LEI N.º 1528, DE 22 DE JUNHO DE 2001

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de São Gotardo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental do Município de São Gotardo - CODEMA, de conformidade com as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - O CODEMA é órgão colegiado, consultivo, de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre todas as questões ambientais versadas por esta lei e legislação municipal correlata.

Art. 2º - Ao CODEMA compete, dentre outras atribuições:

I - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

II - propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observadas a legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na Legislação a que se refere o inciso anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos e entidades públicos e privados e à comunidade em geral;

V - atuar no sentido de promover a conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

VI - subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao meio-ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;

VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais do Município no que diz respeito à sua competência exclusiva;

X - apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Poder Executivo inerente ao seu funcionamento;

XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes – federais, estaduais e municipais – sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção econômica;

XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Chefe do Poder Executivo as providências cabíveis;

XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI - opinar sobre os estudos relativos ao uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e sobre as posturas municipais, visando agregar a dimensão ambiental ao processo de desenvolvimento do Município;

XVII - examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente, sobre a emissão, no âmbito municipal, de alvarás de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras;

XVIII - realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico, além de áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XX - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XXI - decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXII - acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município;

XXIII – estimular a prática do ecoturismo no Município.

Art. 3° - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável a instalação e ao funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou secretaria municipal a que estiver vinculado.

Art. 4° - O CODEMA terá composição paritária e será constituído por representantes do poder público e da sociedade civil, a saber:

I - um presidente, que recairá sobre o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente ou à sobre o titular da secretaria municipal a que estiver vinculado;

II - um representante do Poder Legislativo Municipal, designado pelos vereadores;

III - os titulares de cada um dos órgãos do Executivo Municipal abaixo mencionados:

a - órgão municipal de saúde pública e ação social;

b - órgão municipal de educação;

c - órgão municipal de obras e serviços públicos;

IV - dois representantes de órgãos da Administração Pública estadual e federal em cujas atribuições estejam incluídas a proteção ambiental e o saneamento e que possuam representação no Município, tais como: IEF, EMATER, IBAMA, IMA, COPASA, Polícia Militar, Delegacia Regional de Ensino e outros;

V - dois representantes de setores organizados da sociedade civil, como Associação do Comércio, Industria e Agricultura, Clubes de Serviço, estabelecimentos de ensino de grau superior e outras;

VI - dois representantes do ensino básico,sendo 01(um) do setor público, 01 (um) do setor privado;

VII - dois representantes de associações de moradores do Município;

VIII - um representante dos meios de comunicação presentes no Município.

Art. 5° - Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

Art. 6º - O exercício da função de membro do CODEMA não dará causa a remuneração de qualquer espécie, mas considerado serviço de relevante valor social.

Parágrafo único - Fica autorizado o pagamento de despesas com viagens, participação em cursos, congressos, seminários e similares, quando essas atividades forem necessárias às funções do CODEMA e realizadas por seus membros.

Art.7º - As sessões do CODEMA serão públicas, mediante registro em ata, aos quais se dará ampla divulgação.

Art. 8º - O mandato dos membros do CODEMA é de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - A regra prevista no *caput* deste artigo não alcança os titulares de órgãos do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Os órgãos ou entidades mencionadas no artigo 4º poderão substituir o membro efetivo indicado e o seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA.

Art. 10 - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão automática do membro do CODEMA.

Art. 11 - O CODEMA poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas com diversas áreas de conhecimento, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12 - No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13 - A instalação do CODEMA, formalizada pela posse dos seus membros, ocorrerá no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 14 - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal vigente.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis municipais 359/84, 1.166/96 e 1.167/96.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 22 de junho de 2001.

Mirian Elaine Venâncio
Prefeita Municipal